

PARECER Nº 078/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacional realizadas em áreas públicas do Município de São Paulo.

A propositura estabelece diversas medidas que deverão ser tomadas pelo Poder Executivo em relação à ocupação de áreas públicas municipais para fins habitacionais, entre as quais podemos citar: a elaboração de relatório e mapa sobre todas as áreas que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco em baixo, médio e alto; elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados no Município de São Paulo que atestem o risco da área, como condição para executar a remoção; convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada Subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco, previamente à desocupação; e disponibilização, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses, de programas como o bolsa aluguel ou parceria social para as famílias que serão removidas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Ademais, nos termos do art. 1º, inciso III c/c art.6º, da Constituição Federal, é direito social e fundamental o direito à moradia digna, o que abrange a moradia em local que não ofereça riscos a seus moradores.

Neste sentido colocamos os ensinamentos de Dan Rodrigues Levy, para quem:

“Por moradia digna entende-se aquela habitação em que se vive com certa qualidade de vida, isto é, em que alguns elementos vitais são básicos para a sobrevivência do ser humano.

Todos, portanto, têm direito a garantia de uma existência digna. Neste sentido, pode-se dizer que o direito de moradia é um pressuposto para a vivência da dignidade, pois contribui para o combate à pobreza, para a ausência de dignidade, visando uma melhor autonomia individual.

(...)

Logo, o direito de moradia (digna), estatuído no art. 6º da CF/88, deve ser entendido e interpretado juntamente com um dos fundamentos da República disposto no art. 1º, III, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que aquela não se restringe à casa, posto que engloba o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir o direito à cidade (direitos fundamentais sociais).

Ainda assim, a materialização do direito fundamental social à moradia digna propicia a concretização de alguns objetivos fundamentais da República, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dispostos no art. 3º, incisos I, III e IV da CF/88.” (grifo nosso)

(in [http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtes es PD F/ Direitofundamentalsocialmoradia.pdf](http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtes%20es%20PD%20F/Direitofundamentalsocialmoradia.pdf), data de acesso 05 de dezembro de 2011)

Ademais, nos termos do artigo 40, inciso XII, a aprovação do projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, tendo em vista que a matéria discutida na presente proposta se encontra dentro da competência deste Município, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD